



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.050 - RS (2011/0255512-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SILVANA CRISTINA FABRO
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. APLICADA POR ANALOGIA O ART. 1º-F DA LEI 9.474/99. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão concernente ao índice correto de reajuste do vale-refeição passa necessariamente pela análise de direito local contida na fundamentação do aresto recorrido, inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista a Súmula 280/STF.
2. O acórdão do Tribunal estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ" (AgRg REsp 1.302.529 / RS, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 20/6/12).
2. Não se verifica a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não havendo nenhum vício no acórdão recorrido.
3. Aplicado, por analogia, o art. 1º-F da Lei 9.474/99 ao caso concreto, ante a ausência de direito local, consignado no acórdão do Tribunal *a quo*. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255512-3

**AgRg no
REsp 1.289.050 / RS**

Números Origem: 11000049320 70038476837 70042833418

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANA CRISTINA FABRO
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVANA CRISTINA FABRO
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.050 - RS (2011/0255512-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SILVANA CRISTINA FABRO
ADVOGADO : PAULO RENATO MOTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVANA CRISTINA FABRO contra decisão de minha relatoria – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim concebida (fls. 273/275e):

Trata-se de recurso especial interposto por SILVANA CRISTINA FABRO com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Narram os autos que a recorrente ajuizou ação ordinária em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL objetivando o reajuste do vale-refeição, benefício instituído pela Lei Estadual 10.002/93, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 2/7e).

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido ao entendimento de que "não há amparo à pretensão da parte autora, pois inexiste base legal para que seja determinado o reajuste da parcela indenizatória dos vales-refeição" (fl. 77e).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, reformou a sentença a fim de julgar procedente o pedido, sob o fundamento de que "A ausência do reajuste do valor do benefício do vale-refeição ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2000 a 2010, ressalvada a compensação dos valores pagos e a prescrição, constitui omissão legal, suscetível de ser reparada na via judicial" (fl. 142e).

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 131/132):

SERVIDOR PÚBLICO. LEI-RS nº 10.002/93, ART. 3º. VALE-REFEIÇÃO. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAQUELE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. PRESCRIÇÃO. Pleito de percepção de vantagem pecuniária de cunho sucessivo. Não há falar em prescrição do fundo de direito, apenas de prescrição progressiva das prestações à medida que completarem o prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Aplicação do disposto no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, bem assim do entendimento consagrado no verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Julgamento do RE nº 428.991-1-RS pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na qual foi reconhecido o direito dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em perceberem o reajuste do vale-refeição. Verba de caráter alimentar. Alteração de entendimento deste relator.

3. A Lei-RS nº 10.002/93 instituiu o vale-refeição no Rio Grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sul, estabelecendo a revisão mensal do benefício. O Decreto-RS nº 35.139/94 previa a atualização monetária pela variação do índice da cesta básica apurado pelo IEPE/UFRGS referente ao mês que anteceder à concessão do benefício. A manutenção deste índice mesmo após a edição do Decreto-RS nº 44.920/07 não é possível.

4. Por isso, o 2º Grupo Cível do Tribunal de Justiça, funcionando como a 2ª Turma Cível, houve por bem editar o verbete nº 33 de sua Súmula, que ficou assim redigido: A AUSÊNCIA DO REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO DO VALE-REFEIÇÃO OCORRIDO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO PERÍODO DE 2000 A 2010, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS E A PRESCRIÇÃO, CONSTITUI OMISSÃO LEGAL, SUSCETÍVEL DE SER REPARADA NA VIA JUDICIAL.

5. Pagamento do reajuste do benefício a contar dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da pretensão, em função do reconhecimento da prescrição quinquenal. 6. Correção monetária e juros de mora que devem seguir a disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi conferida pela Lei nº 11.960, de 29JUN09.

APELAÇÃO PROVIDA.

Contra esse acórdão foram opostos dois embargos declaratórios, sucessivamente, ambos tendo sido rejeitados, com a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois os segundos embargos foram considerados protelatórios (fls. 176/181e).

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 535 e 538 do CPC, porquanto seria indevida a multa aplicada em sede de embargos declaratórios, que não teriam finalidade protelatórios;

b) art. 6º da LINDB;

c) art. 3º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que a Lei Estadual 10.002/93, que institui o vale-refeição, "previa o reajustamento mensal pelo índice IEPE/UFRGS" e dessa forma, "o reajustamento do benefício [...] é o fundo de direito" (fl. 216e).

d) arts. 1º-F da Lei 9.494/97 (modificada pela Lei 11.960/09), 128, 269, I, 293, 460 do CPC, asseverando que "é *extra petita* decisão que não se limita a examinar o pedido tal como engendrado pela parte" (fl. 218e). Isto porque, "não é crível que a nova regra para as condenações judiciais em desfavor da Fazenda Pública tenha o alcance de suprimir o direito material do servidor público através da expressão 'haverá a incidência uma única vez'" (fl. 217e).

Sem contrarrazões (fl. 239e). Recurso admitido na origem (fls. 242/253e).

Decido.

De início, em inexistindo qualquer vício no *decisum*, é de se preservar a fixação da pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgRg EDcl Ag 1.241.412/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 10/12/10.

Por sua vez, a indicação genérica de ofensa ao art. 6º da LINDB importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

No tocante à prescrição, verifica-se que não há interesse recursal, uma vez que dispôs o Tribunal Estadual que a prescrição não fulmina o pretensão direito, mas apenas as prestações anteriores e relativas aos 5 (cinco) últimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos à data do ajuizamento da ação.

Da mesma forma, não há que se falar em violação dos arts. 128, 269, I, 293, 460 do CPC. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não há julgamento extra petita se examinado o pedido e aplicado o direito com fundamentação diversa da apontada na Petição inicial. Aplicação do princípio *jura novit curia*. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg Ag 1.327.528/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 3/2/11)

Por fim, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação, assentou a compreensão de que a Lei 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso.

Impende registrar que, por ocasião do referido julgamento, firmou-se o entendimento de que a aplicação da novel legislação, a partir de sua vigência, se dará integralmente sobre os cálculos dos consectários da condenação, ou seja, tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 1207197/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 2/8/11), dispôs o Tribunal Estadual que a prescrição não fulmina o pretense direito, mas apenas as prestações anteriores e relativas aos 5 (cinco) últimos anos à data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta a agravante que deve ser afastada a prescrição do fundo de direito e, dessa forma, aplicar o reajustamento do benefício "desde a data que deveriam ter sido pagas" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280e).

Aduz, ainda, que a correção monetária para compensar a mora da Fazenda Pública deve respeitar a legislação da época em que cada diferença deveria ter sido paga (fl. 281e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.050 - RS (2011/0255512-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. APLICADA POR ANALOGIA O ART. 1º-F DA LEI 9.474/99. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão concernente ao índice correto de reajuste do vale-refeição passa necessariamente pela análise de direito local contida na fundamentação do aresto recorrido, inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista a Súmula 280/STF.
2. O acórdão do Tribunal estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ" (AgRg REsp 1.302.529 / RS, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 20/6/12).
2. Não se verifica a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não havendo nenhum vício no acórdão recorrido.
3. Aplicado, por analogia, o art. 1º-F da Lei 9.474/99 ao caso concreto, ante a ausência de direito local, consignado no acórdão do Tribunal *a quo*. Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

De início, o acórdão do Tribunal estadual está de acordo com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, "nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ" (AgRg REsp 1.302.529 / RS, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 20/6/12).

Por outro lado, a questão deduzida pelo agravante – concernente à forma de cálculo do reajuste concedido pelo Tribunal de origem – diz respeito, na verdade, ao mérito da controvérsia. Logo, nesse ponto, incide a Súmula 280/STF.

Por sua vez, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, não há falar em afronta aos arts. 128 e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls.142/147e):

Mais recentemente o colendo 2º Grupo Cível, funcionando como a 2ª Turma Cível, assumiu a competência e pacificou o tema discutido, editando o verbete nº 33 de sua Súmula, que ficou assim redigido:

A ausência do reajuste do valor do benefício do vale-refeição ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 2000 a 2010, ressalvada a compensação dos valores pagos e a prescrição, constitui omissão legal, suscetível de ser reparada na via judicial.

Cumpra agora definir o alcance temporal e os índices a serem adotados neste reajuste.

Faço um breve histórico da legislação relativa a este benefício, no âmbito estadual, caso dos autos, para delimitar a questão vertida.

.....
Como se depreende, desde 1ºMAI04 o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não reajusta o vale-refeição, o que vai de encontro ao entendimento estampado no Recurso Extraordinário nº 428991-RS, citado anteriormente.

Com o Decreto-RS nº 44.920, de 02MAR07, restou uma lacuna legislativa no que diz com o índice de correção do benefício. Não há dúvida que o reajuste continua sendo devido desde então, mormente pelo reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do caráter alimentar deste.

Na falta de indicação de outro índice a ser adotado, a solução é adotar-se o índice que atualiza os débitos da fazenda pública, considerando especialmente a data do ajuizamento da pretensão de direito material (07JAN10), que aconteceu já na vigência da Lei nº 11.960, de 29JUN09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Destarte, voto pelo provimento da apelação, condenando o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento dos valores relativos a correção do vale-refeição desde 07JAN05, respeitada, portanto, a prescrição quinquenal, considerando o valor unitário vigente naquela época, pela variação dos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, uma única vez, no termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09 (grifo nosso).

Verifica-se, do trecho acima colacionado, que o Tribunal de origem determinou a aplicação do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, por analogia, como forma de suprir lacuna legislativa existente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul no tocante à correção monetária .

Destarte, eventual juízo quanto à adequação do índice previsto no citado diploma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal à legislação estadual de regência encontra óbice na Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.